



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006252/2008-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria Contribuição de Intervenção no Domínio Economico - CIDE
Recorrente NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2003

CIDE. ROYALTIES. FATO GERADOR. DATA DA REMESSA AO EXTERIOR. O fato gerador da CIDE sobre os royalties é mensal e se consubstancia na data da remessa dos royalties ao exterior. A mera escrituração dos royalties pelo sujeito passivo não caracteriza necessariamente sua disponibilidade jurídica, devendo-se para tanto observar o que as partes (licenciante e licenciada) contrataram a respeito de sua exigibilidade.

CRÉDITOS E DÉBITOS. VINCULAÇÃO. A alocação dos pagamentos aos débitos é de competência das unidades da Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para considerar a concomitância da discussão da multa de mora e definir o fato gerador á data de transferência ao exterior.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam estes autos de análise de Declaração de Compensação - DCOMP ,de créditos de CIDE REMESSAS, no valor de R\$ 2.601.879,95, com débitos da mesma CIDE REMESSAS, transmitida eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP, disponível no sitio da Secretaria da Receita Federal na Internet.
2. Os presentes autos foram formalizados para tratar manualmente a DCOMP de nº 11816.64645.290304.1.3.04-6020.
3. Adoto o relatório da DRJ/BELÉM por bem descrever os fatos

Versa o presente processo sobre declaração de compensação - DCOMP n"11816.64645.290304.1.3.04-6020 (11s.2/6) em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, pelo uso de tecnologia/serviço técnico/pagamento royalties nos termos do §30 do art.2" da Lei n"10.168/2000, com a redação dada pela Lei n° 10.332/2001. O valor do pagamento indevido ou a maior seria de R\$ 2.601.879.94, código 8741. Os débitos a serem compensados são

- CIDE, 8741. PA outubro/2003. vencimento 14/11/2003, valor original R\$ 1.328.613.19;
- CIDE, 8741, PA .janeiro/2004. vencimento 13/02/2004. valor original R\$ 1.320.163.31.

Por intermédio do Parecer DRF/MNS/SEORT n° 112/2009 e respectivo Despacho Decisório (fls.129/136). o direito creditorio não foi reconhecido em razão de não restar demonstrada a liquidez e certeza do mesmo. Em consequência. a compensação foi considerada não homologada. Ainda segundo a unidade de origem, o pagamento efetuado em 14/11/2003 (fls.4 e 26) não estaria caracterizado como pagamento indevido ou a maior.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 23/03/2009 (1.137). o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/04/2009 (fls.138/167), via procuradores (fls.170/184). alegando em síntese que:

1.Em 15/10/2003 e 22/10/2003. a requerente efetuou remessas de royalties por ela devidos à sua controladora no exterior. conforme contrato de royalties (doc.02) em relação às vendas efetuadas no 2' trimestre/2003, como comprovam os contratos câmbio:

2. Por equívoco, a requerente considerou que o titio gerador da CIDE devida em decorrência dos royalties por ela devidos a sua controladora no exterior. em relação ao 2" trimestre/2003. havia ocorrido no momento da remessa deste • royalties. De modo que no dia 14/1 1/2003 recolheu a CIDE a le relativa;

3. Reavaliando seus procedimentos, a requerente constatou que momento da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme disposto no §3º do art.2º da Lei 10.168/2000 havia ocorrido já quando da disponibilização jurídica dos valores relativos aos royalties ao credor, que, de acordo com o contrato celebrado entre a requerente e sua controladora no exterior ocorrera já em 31/07/2003 e não apenas quando da efetiva remessa dos

royalties. Desse modo, verificou a requerente que a CIDE deveria haver sido recolhida em 15/08/2003;

4. Constatado o equívoco, a requerente procedeu a novo recolhimento da CIDE em 31/03/2004 sobre o valor dos royalties relativos às vendas efetuadas no 2º trimestre/2003, em valor principal idêntico àquele do recolhimento que efetuara em 14/11/2003;

*5. Entendendo não ser aplicável a multa de mora nesse pagamento, por se tratar de denúncia espontânea, deu início à sua discussão na esfera judicial, tendo depositado o valor da multa de mora *sub judice*;*

6. Para dar cumprimento à legislação fiscal, procedeu à retificação das respectivas DCTF's, incluindo o valor da referida CIDE na declaração de julho, indicando como DARF habil para efeito de quitação da CIDE devida àquele recolhido em 31/03/2004, com data de vencimento em 15/08/2003;

7. Portanto, a requerente considerou que o recolhimento originalmente feito em 14/11/2003 constituía pagamento indevido pois efetuado sem a existência do correspondente fato imponível determinado por lei. e. ainda, pagamento efetuado em duplicidade, na medida em que se referia à mesma CIDE que fora recolhida novamente em 31/03/2004, extemporaneamente, com data de vencimento em 15/08/2003;

8. A interpretação da legislação tributária utilizada no Parecer para definir o momento de ocorrência do fato gerador é equivocada, pois admite que a mera apropriação contábil mensal dos valores relativos aos royalties possa ser subsumida na expressão "creditado-. constante do §30 do art.2º da Lei 10.168/2000;

9. Ainda que a lógica adotada pelo Parecer fosse aceita, o que se admite apenas para argumentar, não pode ser admitida a utilização do pagamento ocorrido em 14/11/2003, no vencimento, para quitar os supostos débitos identificados mensalmente, haja vista a existência de pagamento que pretendeu quitar fato gerador anterior, ocorrido em 31/07/2003;

10. Equivoca-se o Parecer ao assumir que meras apropriações contábeis, para o resguardo do regime de competência. tenham o condão de caracterizar a ocorrência do fato gerador da CIDE. na forma definida nos §§2º) e 3º do art.2º da Lei 10.168/2000;

11. A contabilização adotada pelo contribuinte não tem o condão de, por si só, fazer nascer a obrigação tributária;

12. A incidência decorre da concretização da hipótese lítica eleita pela norma tributária sobre o aspecto material: (transcreve parte do art.] 14 do CTN)

13. Os §§2.º e 3º do art.2º da Lei 10.168/2000 expõem claramente que o surgimento da obrigação tributária ocorre

com a primeira concretização da hipótese fática de incidência (transcreve a norma)

14. O núcleo fático estará concretizado na verificação de valores efetivamente pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos do aspecto material da hipótese de incidência. E o aspecto material da hipótese de incidência da exação aqui tratada é a configuração de royalties, a qualquer título;

15. A caracterização efetiva do direito aos royalties somente se encerra após o atingimento do termo final do período de verificação de sua existência

:

16. No caso concreto, a forma e o período de concretização dos royalties, somente é verificável a luz do que acordaram as partes licenciante e licenciada: (transcreve Os subitens 6.1 e 6.3 do contrato de tecnologia)

17. Assim, sendo sua apuração trimestral, os royalties nascem trimestralmente, ou seja, somente após o fechamento do trimestre é que os royalties existem:

18. No caso concreto, o primeiro evento juridicamente relevante que torna os royalties existentes devidos ou creditáveis é o transcurso do prazo de 30 dias após o encerramento) do trimestre:

19. Improcedentes, portanto, as afirmações de que "uma vez registrados na contabilidade os créditos de royalties, bem como os valores da Cide correspondente, em consonância com o artigo 114 do CTN, combinado com o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, é nascida a obrigação tributária.

•

20. Como é sabido, o creditamento contábil diferencia-se do reconhecimento de dívida ou de obrigação de pagar, pelo lado do potencial devedor, ou da constituição do direito de receber do potencial credor;

21. Os lançamentos contábeis devem ser compreendidos à luz e seus princípios e postulados, não como instrumento de natureza fiscal:

22. A apropriação mensal na conta denominada royalties a pagar dos valores de royalties constituem mero atendimento ao regime de competência, visando atender os objetivos da contabilidade e não os do Fisco;

23. A Solução de Consulta nº 90, de 06 de junho de 2002, citada no Parecer, incorre em equívoco, quando afirma que ocorre a incidência da referida contribuição na data do lançamento contábil

24. Não pode a contabilidade da requerente ser causa suficiente para determinar o momento da ocorrência do fato gerador. Tampouco pode a contabilidade modificar unilateralmente o contrato fazendo com que a requerente determine o momento em que o direito de seu parceiro no exterior fique configurado; (transcreve jurisprudência do 1º CC)

25. O entendimento do 1º CC, no caso acima mostrado, tem sido constantemente adotado na jurisprudência administrativa para o IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior; (transcreve três ementas de julgados do 1º CC)

26. Dessa forma, comprova-se adequada a interpretação da legislação tributária adotada pela requerente acerca do momento da ocorrência do fato gerador da CIDE a que se referem os §§ 2º e 3º do art.2º da Lei 10.168/2000, qual seja, no 30º dia contado a partir do encerramento do trimestre, data na qual deve ser creditado ao licenciante os valores correspondentes aos royalties apurados no trimestre encerrado;

27. A disponibilidade jurídica ou econômica da renda auferida pela licenciadora não pode ocorrer antes do término de seu período de apuração, que, conforme a cláusula 6.3 do contrato (doc.02), é trimestral. Admitir-se o contrário permitiria reconhecer que a cada venda de telefone celular haveria a caracterização dos royalties, acrescendo o patrimônio da credora;

28. Ainda que se admitisse que os fatos geradores houvessem ocorrido mensalmente e que os dois pagamentos fossem considerados indevidos, apenas para fins de argumentação equivocada-se o Parecer ao efetuar a alocação do pagamento para a quitação da CIDE com o DARF pago cujo vencimento indicado foi 14/11/2003:

29. Não há dúvida de que o pagamento realizado em 31/03/2004 também diz respeito à CIDE sobre royalties dos meses de abril, maio e junho de 2003, de modo que essa não pode ser a razão para que se adote aquele pagamento, e não este, para fins de imputação

30. Não pode a autoridade administrativa, ao seu livre arbítrio, desconsiderando as informações prestadas pelo contribuinte pretender imputar determinado pagamento indevido de tributo a suposto saldo devedor em detrimento daquele indicado pelo contribuinte como hábil a sua quitação; (transcreve doutrina)

31. Caso não se considere o fato gerador como o efetivo creditamento dos royalties ao beneficiário no exterior, na sua acepção jurídica, ao menos deve ser reconhecido que o pagamento efetuado em 31/03/2004 seja considerado em primeiro lugar para compensar os supostos débitos da CIDE apontados no Parecer, a fim de que seja parcialmente homologada a compensação declarada:

32. Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para o efeito de julgar integralmente insubsistente o Despacho Decisório n' 112/2009 e homologada a compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Leis 10.168/2000 e 10.332/2001 (fis.15/19). intimação (11s.21/22) e resposta (11s.23/24). Cópia de Mandado de Segurança (11s.34/58). intimação (11.81) e resposta (fls.82/ 1 02). Consulta processual — TRF (lls.104/108), Solução de Consulta nº 90 de 06/06/2002 (11.103). telas de DCTF (11s.117/119). telas do SINAL (11s.121/122). contabilização de royalties (fis.109/127). contrato de tecnologia (fis.186/250) e cópia de DCTI' 30 tri/2003 (11s.252/253). É o relatório.

4. A DRJ/BELÉM, analisando tais argumentos, exarou o Acórdão de nº 01-15.477, que assim restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE

Ano-calendário: 2003

CIDE. ROYALTIES. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. ESCRITURAÇÃO. O fato gerador da CIDE sobre os royalties é mensal e se caracteriza pela disponibilidade jurídica ou econômica deste. O que ocorrer primeiro. A mera escrituração dos royalties pelo sujeito passivo não caracteriza necessariamente sua disponibilidade jurídica, devendo-se para tanto observar o que as partes (licenciante e licenciada) contrataram a respeito de sua exigibilidade.

CRÉDITOS E DÉBITOS. VINCULAÇÃO. A alocação de ofício dos pagamentos aos débitos deve ser feita de maneira menos gravosa ao sujeito passível. Todavia, não há vedação legal para que os pagamentos sejam alocados na seqüência indicada pelo sujeito passivo. •

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. Irresignada, a impugnante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, alega ;

I – DA TEMPESTIVIDADE- defende a tempestividade do recurso interposto

II – BREVE RESUMO DA LIDE

- Em 15 e 22 de outubro de 2003, a Recorrente efetuou remessas de royalties por 'ela devidos a sua controladora no exterior, conforme contrato de royalties celebrado entre as partes ("Contrato") (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade), em relação às vendas efetuadas no segundo trimestre de 2003, como comprovam os contratos de câmbio (fls.. 87- 92).

- Por equívoco, a Recorrente considerou que o fato gerador da CIDE Royalties devida em decorrência dos royalties por ela devidos a sua controladora no exterior, em relação ao segundo trimestre de 2003, haveria ocorrido no momento das remessas destes royalties em 15 e 22 de outubro de 2003. Por essa razão, em 14 de novembro de 2003, último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência deste suposto fato gerador; conforme o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2001, a Recorrente recolheu a CIDE Royalties relativa aos royalties referentes ao primeiro trimestre de 2003 (fl. 26).

*- Ocorre que a Recorrente, reavaliando seus procedimentos, a Recorrente constatou que o momento da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme disposto no parágrafo, 3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2002, havia ocorrido já quando da **disponibilização jurídica** dos valores relativos aos royalties ao credor, **que, de acordo com o Contrato, ocorrerá já em 30 de julho de 2003**, e não apenas quando das efetivas remessas dos royalties, em 15 e 22 de outubro de 2003. Como consequência, concluiu a Recorrente que a **CIDE Royalties** relativa aos royalties referentes ao segundo trimestre de 2003 deveria haver sido recolhida em **15 de agosto de 2003**, à luz do o parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei' nº 10.168/2000, e não apenas em 14 de novembro de 2003, como ela havia procedido. - - Constatado o equívoco em que incorrera, a Recorrente, em **31 de março de 2004**, procedeu a **novo recolhimento da CIDE sobre o valor dos royalties relativos ao segundo trimestre de 2003, em valor principal idêntico àquele do recolhimento que efetuara em 14 de novembro de 2003 (R\$ 2.601.879,94), acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 15 de agosto de 2003, data em que, como se viu acima, o . pagamento da CIDE Royalties deveria haver ocorrido (fl. 27).***

No que tange à multa de mora, a Recorrente não a incluiu no pagamento feito, por entender que, em se tratando de **denúncia espontânea**, restara afastada a incidência de qualquer penalidade, aí incluída a multa de mora. Sabendo, no entanto, que as autoridades tributárias adotam posicionamento distinto e que considerariam a multa de mora devida, a Recorrente buscou a tutela jurisdicional, impetrando mandado de segurança, para ver reconhecido seu direito líquido e certo de não se ver compelida a recolher a multa de mora em caso de denúncia espontânea (fls. 34 e seguintes), **havendo depositado em Juízo o valor da multa de mora supostamente devida em decorrência do pagamento serôdio da CIDE Royalties relativa aos royalties referentes ao segundo trimestre de 2003** — fl. 58 (doc. 02). Em Síntese, em 31 de março de 2004, a Recorrente efetuou o pagamento da CIDE Royalties relativa aos royalties referentes ao segundo trimestre de 2003, cujo fato gerador ocorrera em 30 de julho de 2003 e, cujo pagamento deveria haver ocorrido em 15 de agosto de 2003, no valor de R\$ 2.601.879,94, acrescido de juros de mora, contados a partir de 15 de agosto de 2003, no montante de R\$ 244.056,34, e depositou em Juízo o valor da multa de mora que seria alegadamente devida em relação a esse pagamento extemporâneo, em montante de R\$ 520.375,99.

- Ainda, para dar cumprimento à legislação fiscal, a Recorrente procedeu a retificação das respectivas DCTFs; incluindo o valor da referida CIDE Royalties na declaração de julho, como Período de Apuração em julho, **indicando como DARF hábil para efeito de quitação da CIDE Royalties devida aquele recolhido em 31 de março de 2004, com data de vencimento em 15 de agosto de 2003 (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade) e excluindo tal informação da DCTF de outubro de 2003.**

- Dessa forma, a Recorrente considerou que o recolhimento originalmente feito, em **14 de novembro de 2003**, constituía **pagamento indevido**, pois efetuado sem a existência do correspondente fato gerador, e, ainda, pagamento efetuado em duplicidade, na medida em que a mesma **CIDE Royalties devida em relação aos royalties referentes ao segundo trimestre de 2003 fora recolhida novamente em 31 de março de 2004.**

- Considerando o pagamento realizado em 14 de novembro de 2003 como pagamento indevido, a Recorrente procedeu, à declaração de compensação do crédito referente a esse pagamento indevido com débito referente à CIDE Royalties incidente em relação aos royalties referentes ao terceiro e quarto trimestres de 2003 (DCOMP nº 11816.64645.290304.1.3.04-6020).

- A compensação declarada pela Recorrente, entretanto, restou não-homologada. pelo Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT nº 112/2009 (fl. 136), que teve como argumento central a alegada inexistência de direito creditório decorrente do pagamento indevido de CIDE, uma vez que, conforme exposto no Parecer DRF/MNS/SEORT nº 112/2009, o DARF indicado na DCOMP nº 11816.64645.290304.1.3.04-6020 haveria sido utilizado para quitar a CIDE Royalties devida em razão da ocorrência de fatos geradores anteriores, não remanescendo quaisquer valores naquele DARF em questão. pára compensação.

- Entendendo ser absolutamente equivocada a interpretação da legislação tributária de regência adotada pelo Parecer, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade: requerendo fosse integralmente homologada a compensação • por ela declarada na DCOMP nº 11816.64645.290304.1.3.04-6020, ou, sucessivamente, fosse parcialmente homologada a compensação, na medida da aceitação dos argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade, que, em apertada síntese, foram os seguintes:

a) a interpretação da legislação tributária adotada pelo Despacho Decisório para definir o momento -de ocorrência do fato gerador é equivocada, pois admite que a mera apropriação contábil mensal dos valores relativos aos royalties possa ser subsumida na expressão "creditado", constante no parágrafo.3º-do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000;

b) o fato gerador da CIDE Royalties só ,ocorre .quando dá efetiva disponibilidade jurídica dos royalties, que, em relação aos royalties referents
ao segundo trimestre de 2003 ocorreu em 30 julho de 2003;

c) ainda que a caracterização do momento da ocorrência do fato gerador da CIDE Royalties a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 no caso concreto não se desse no 30º dia contado a partir do encerramento do trimestre, quando menos não seja, a disponibilidade jurídica ou econômica dos royalties não pode ocorrer antes do término de seu período de apuração, que é trimestral;

d) ainda que a lógica adotada pelo Despacho Decisório fosse aceita, não, poderia ser admitida a utilização do pagamento realizado em 14 de novembro de 2003, para 'quitar os supostos débitos' identificados mensalmente, mas sim o pagamento realizado em 31 de março de 2004.

- O voto vencedor proferido . no julgamento da Manifestação de Inconformidade acolheu o argumento da Recorrente no sentido de que o lançamento contábil dos créditos relativos a royalties não é suficiente para fazer nascer o fato gerador da CIDE Royalties, sendo necessária a efetiva disponibilidade' jurídica destes créditos, que só surge quando a obrigação torna-se exigível, líquida e certa.

- Ademais, ,reconheceu-se que é a partir do Contrato, no qual foram definidas as regras para o pagamento dos royalties, que deve ser definido o momento do surgimento da dispnibilidade jurídica dos royalties e, conseqüentemente, o momento da ocorrência do fato gerador da CIDE Royalties.

- Entretanto, o r. Acórdão DRJ/BEL nº 01-15.477 entendeu que "o contribuinte não' identificou 'corretamente o fato gerador" referente aos royalties àpurados no segundo trimestre do ano—calendário de '2003, e ."tampouco logrou êxito na demanda judicial" referente à cobrança de multa de mora no caso de denúncia espontânea (fl. 265, verso).

- Com efeito,- entendeu o r. Acórdão DRJ/BEL nº 01-15.477 que, em razão do Contrato definir que os royalties seriam apurados a cada trimestre, o fato gerador da CIDE ocorreria ao final de cada trimestre (no presente caso, 30 de junho -de 2003), quando se tem a apuração final dos royalties devidos no período, e pão trinta dias após -o final de cada trimestre, quando, de acordo com o Contrato, os royalties passam a ser devidos pela Recorrente a sua controladora no exterior.

- Em seqüência, na medida em que, no entender do r. Acórdão DRJ/BEL nº 01-15.477, o vencimento da CIDE Royalties haveria se, dado em momento anterior àquele levado em consideração pela Recorrente para calcular os juros de Mora devidos e, ainda, que seria exigível a multa de mora, ainda que esta multa haja sido depositada em 'Juízo, em Mandado de Segurança que discute sua cobrança, mesmo que imputado ao débito relativo à CIDE Royalties referente aos 'royalties relativos ao segundo trimestre de 2003 o pagamento feito pela Recorrente em 31 de março de 2004, haveria em aberto uma parcela \devida a título de juros de mora e de multa de mora.

- Isso fez com que parte do crédito relativo aó pagamento indevido realizado em 14 de novembro de 2003 fosse imputado a- esta parcela de juros de mora

e de multa de mora, . reduzindo o montante do crédito • passível de compensação na DCOMP n.º 11816.64645.290304.1.3.04-6020, o que resultou na homologação apenas parcial da. compensação declarada.

- Data _maxima venha, merece ser parcialmente reformado o r. Acórdão DRJ/BEL n.º 01-15.477,

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

4.1 – DO FATO GERADOR DA CIDE ROYALTIES RELATIVA AOS ROYALTIES REFERENTES AO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2003

4.1.1 – Introdução –

- Com efeito, no caso em tela, nos termos do Contrato, a disponibilidade jurídica do crédito, essencial para que .se verifique a ocorrência do fato gerador da CIDE Royalties, só se verificará após transcorrido o período de trinta dias após.o encerramento do trimestre, por ser esse o momento 'definido no Contrato como aquele, a partir do qual os royaltie. s passam a ser devidos pela Recorrente a sua controladora no exterior (em outras palavras, momento em que o crédito dos royalties passa a ser líquido, certo e exigível). É o que se passa a demonstrar

4.1.2 -. Momento da Ocorrência do Fato Gerador da CIDE

- Pois bem, visto que o fato gerador da CIDE Royalties somente ocorre no momento em que houver a disponibilidade jurídica dos créditos de royalties e tendo-se que dispónibilidade jurídica representa o momento em que "exsurge o direito à pretensão e/ou à ação para se exigir o crédito"9, ou "em que o credor adquiriu o direito incondicional ao recebimento da renda, independentemente de tê-la ou não efetivamente recebido"1º, ou ainda em que' a obrigação "se torna líquida, certa e exigível", **cumpre que se identifique o momento em que ocorreu .a disponibilidade jurídica dos créd,i tos de royalties no. ,presente caso.**

- Obviamente, a forma e o período necessários para que se verifique a existência e a disponibilidade jurídica dos royalties somente podem ,ser apreendidos à luz do que acordaram as partes no Contrato. •

– No caso concreto, a forma e o período _de concretização dos royalties são os seguintes:

6.1. Royalties. A Licenciada pagará a Nokia (a ser subseqüentemente rateado entre Nokia e suas afiliadas, conforme determinado por Nokia) a título de royalties de Nokia (e de suas Afiliadas) pelos Produtos o equivalente (a) às quantias estabelecidos para tanto no Anexo I apenso ao presente instrumento, que constitui parte integrante do mesmo, de todos os Produtos Iniciais vendidos, alugados ou por outra forma transferidos ou postos em uso **durante o prazo especificado, (...)**

6.3. Os royalties apurados de acordo com a Cláusula 6.1 para cada Produto vendido, alugado ou por outra forma 'transferido ou colocado em utilização durante cada trimestre calendário durante o prazo do presente serão depositados em conta ou contas bancárias na Finlândia designadas por Nokia de tempos em tempo., trimestralmente, em dólares dos Estados Unidos, dentro de 30 (trinta) dias calendário a contar do final de cada trimestre calendário em que os produtos forem vendidos, alugados ou por outra forma transferidos ou colocados em utilização pela Licenciada. (fl. 50-52 - grifou-se)

- Assim, sendo a apuração dos royalties trimestral, o direito aos royalties nascem apenas após encerrado o trimestre. Ou seja, somente após o fechamento do trimestre é que os royalties podem existir. E apenas sendo existentes, é que poderão ser passíveis de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

- No caso concreto, no entanto, não basta o encerramento do trimestre, para que os royalties sejam devidos à controladora da Recorrente no exterior. De fato, de acordo com a disposição expressa do Contrato, os royalties só são devidos ou creditáveis após o transcurso do prazo de 30 dias a contar do encerramento do trimestre. Antes desse interregno, os royalties existem, mas não são disponíveis, jurídica ou economicamente, ao credor, e portanto não são creditáveis. Assim", o direito da controladora da Recorrente no exterior de receber os valores *dos royalties (o crédito, na acepção a que se refere a legislação tributária) somente resta configurado 30 dias após o encerramento do trimestre.

- E é somente no momento em que os valores passam a ser exigíveis é que resta configurada a disponibilidade jurídica (O "crédito").

- Dessa forma, antes do 30º dia contado a partir do encerramento do trimestre a controladora da Recorrente no exterior não tem a disponibilidade jurídica dos royalties. Isso porque, ainda que quando do encerrado do trimestre os royalties existam, eles não são passíveis de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa à luz do que acordaram as partes no Contrato.

- Em outras palavras, neste momento, ainda não existe "o direito à pretensão e/ou à ação para se exigir o crédito"; a controladora ainda não "adquiriu o direito incondicional ao recebimento da renda, independentemente de tê-la ou não efetivamente recebido"; a obrigação ainda não se tornou "líquida, certa e exigível".

Dessa forma, comprova-se adequada a interpretação da legislação adotada pela Recorrente acerca do momento da ocorrência do fato gerador da CIDE Royalties a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, qual seja, repise-se, o 30º dia contado a partir do encerramento do trimestre, data na qual devem ser creditados os royalties apurados no trimestre à controladora da Recorrente no exterior, em conformidade com a cláusula 6.3 do Contrato (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade).

- E, em consequência, no presente caso, o fato gerador da 'CIDE devida em relação aos royalties apropriados, referentes às receitas contabilizadas nos meses de abril, maio e junho de 2003, ocorreu apenas em **30 de julho de 2003** (trinta dias após o encerramento do trimestre, em 30 de junho de 2003). •

- Portanto, improcedente a afirmação contida no r. Acórdão recorrido, no sentido de que o fato gerador da CIDE Royalties relativa aos royalties referentes ao segundo trimestre de 2003 haveria ocorrido já em 30 de junho de 2003, assim como a consequente recomposição da CIDE Royalties nele realizada

- Logo, impõe-se como conclusão inarredável que o pagamento extemporâneo efetuado pela Recorrente em 31 de março de 2004, acrescido dos encargos legais cabíveis, calculados a partir de 15 de agosto de 2003, que foram pagos ou depositados judicialmente, serviu para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário indicado na DCOMP nº 11816.64645.290304.1.3.04-6020, tia medida em que os referidos encargos moratórios foram calculados a partir do momento correto (15 de agosto de 2003), uma vez que o momento da ocorrência do fato gerador foi corretamente identificado pela Recorrente como sendo 30 de julho de 2003 (e não 30 de junho de 2003).

- Merece, por conseguinte, ser parcialmente reformado o r. Acórdão

recorrido, a fim de que seja integralmente homologada, a compensação declarada pela Recorrente na DCOMP nº 11816.64645.290304.1.3.04-6020.

4.2 — DA DECADÊNCIA: A AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO SUPOSTO • CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA CIDE ROYALTIES REFERENTE A) ALEGADO FATO GERADOR OCORRIDO EM JUNHO DE 2003

- Forçoso reconhecer, por conseguinte que, ao contrário do que pretendeu o r. Acórdão recorrido, esse suposto crédito tributário relativo a um alegado fato gerador da CIDE Royalties que haveria ocorrido no último dia útil do mês de junho de 2003 não existe, na medida em que não foi devidamente constituído pelo lançamento, tal como exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

- Não apenas Porque a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil falece de competência para a constituição de crédito tributário, mas, o mais importante, por, que este crédito tributário, referindo-se a fato gerador que haveria ocorrido em junho de 2003, já foi inapelavelmente atingido pela ' decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, estando, portanto.— e de há muito — 'extinto, nos termos do artigo 156, inciso V, deste mesmo Código Tributário Nacional.

- Tratando-se de crédito tributário já extinto, não poderia ele agora ser argüido 'pelo r. Acórdão recorrido, como sendo o crédito ao qual deveriam ser imputados os pagamentos realizados pela Recorrente.

- O único crédito tributário devidamente constituído por meio de lançamento por homologação — lançamento este que, como se viu, encontra-se já devidamente homologado por compensação.— é o crédito tributário oriundo do fato gerador da CIDE Royalties ocorrido em 30 de julho de 2003.

4.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR O VALOR DA MUITA DE MORA NA IMPUTAÇÃO DOS CRÉDITOS HAVIDOS PELA RECORRENTE

- Em qualquer hipótese, verifica-se que incorreu em erro material o r. Acórdão recorrido.

- Acatados ou até mesmo superados os argumentos até aqui despendidos — o que tão somente para argumentar se admite — independentemente de se entender que o fato gerador da CIDE ocorreu em 30 de julho de 2003 — trinta dias após o encerramento do trimestre, quando os royalties passaria a dever ser pagos pela Recorrente a sua controladora no exterior com o respectivo vencimento em 15 de agosto de 2003, ou em 30 de julho de 2003 — quando do encerramento do trimestre, quando encerrado o período de apuração dos royalties com o respectivo vencimento em 15 de julho de 2003, há que ser considerada a existência do Mandado de Segurança nº 2004.32.00.002342-7 (fls. 34 e seguintes), no qual se discute a aplicação de multa de mora nos pagamentos realizados pela Recorrente em denúncia espontânea em 31 de março de 2004 a título de CIDE Royalties, COFINS e Contribuição para o PIS, aí incluído a multa de mora sobre o pagamento para extinção da CIDE (doc. 02) referente aos royalties apurados no segundo trimestre, de 2003, no qual foi realizado o depósito integral do valor da multa de mora que, no entender do r. Acórdão recorrido, seria devido quando do pagamento extemporâneo da CIDE Royalties relativa aos royalties referentes ao segundo trimestre de 2003 em 31 de março de 2004 (fl. 58). É de se notar que o valor depositado (doc. 02, Grupo CIDE, 2ª linha, na coluna "Valor da" • combinado com o valor total do depósito de R\$ 3.486.669,99 - fl. 58) é idêntico àquele imputado à Recorrente pelo r.

Acórdão recorrido (fl. 265, verso) — R\$ 520.375,99.

- *Veja-se, portanto, que o suposto crédito tributário referente à multa de mora sobre o pagamento realizado em 31 de março de 2004 para extinção da CIDE referente aos royalties apurados no segundo trimestre de 2003 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, logo, não, pode ser exigido ou considerado na imputação do crédito relativo ao pagamento indevido realizado pela Recorrente em 14 de novembro de 2003.*

- *De fato, o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é, a impossibilidade de o credor postular, cobrar ou exigir esse crédito. Ademais, caso a segurança pleiteada pela Recorrente venha a ser denegada, o que se admite apenas por amor à argumentação, o suposto crédito tributário relativo à multa de mora será extinto mediante conversão do depósito em renda, nos termos do inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional.*

- *E este aspecto não foi observado pelo r. Acórdão recorrido, que computou a multa de mora para cálculo do saldo credor da CIDE passível de compensação.*

- *Aparentemente, tal equívoco foi decorrente da percepção equivocada de que a Recorrente "não logrou êxito na demanda judicial" (fl. 265, verso) na qual é discutida a inaplicabilidade da multa de mora em casos de denúncia espontânea.*

- *Ocorre que não houve trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2004.32.00.002342-7, não podendo se afirmar sobre o êxito da Recorrente na demanda judicial.*

- *De fato, o referido Mandado de Segurança ainda aguarda o julgamento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da Apelação interposta pela Recorrente contra a r. Sentença que denegou a segurança, conforme comprova a informação processual extraída do site daquele Egrégio Tribunal (doc. 03). 4.3.10 Dessa forma, seja qual for o desfecho do Mandado de Segurança o 2004.32.00.002342-7, não restará qualquer crédito tributário devido pela Recorrente em relação a multa de mora, que segundo o r. Acórdão recorrido seria devida, em 31 de março de 2004, quando do pagamento da CIDE Royalties relativa aos royalties referentes ao segundo trimestre de 2003.*

- ***Em consequência, caso se exija a extinção deste mesmo crédito tributário no âmbito deste Processo Administrativo, por meio da compensação com o crédito havido pela Recorrente em razão do pagamento indevido realizado em 14 de novembro de 2003, ou se estará cobrando crédito tributário inexistente (hipótese, de êxito da Recorrente no Mandado de Segurança), ou em duplicidade (hipótese de derrota da Recorrente no Mandado de Segurança), e nenhuma dessas hipóteses é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.***

- *Assim, o r. Acórdão recorrido não poderia haver computado, na recomposição do saldo credor do tributo discutido, o valor da multa de mora, pois, ao fazê-lo, exigiu a extinção de suposto crédito tributário que está sendo discutido judicialmente e que está com sua exigibilidade suspensa.*

- *Em consequência, ainda que se considerasse que o fato gerador da CIDE Royalties relativa aos royalties referentes ao segundo trimestre de 2003 ocorreu em 30 de junho de 2003, de modo que a UDE Royalties seria *devida já em 15 de julho de 2003, como pretende o r. Acórdão recorrido, o crédito havido pela Recorrente deveria ser imputado conforme quadro abaixo, de forma que restaria, a favor da Recorrente, um crédito referente ao pagamento efetuado em 14 de novembro de 2003 no valor de R\$ 2.557.923,20 (e não de apenas R\$ 2.057.304,53, como consta no r. Acórdão recorrido), que poderia*

ser utilizado na compensação de que trata o presente processo administrativo:

- Logo, ainda nessa hipótese, o montante do débito indicado na DCOMP nº 11816.64645.290304.1.3.04-6020 que não seria extinto pela compensação com o crédito havido 'pela Recorrente em razão do pagamento indevido realizado em 14 de novembro de 2003, em função da não-hoinologação da compensação, seria bastante inferior àquele apontado pelo r. Acórdão recorrido.

V- REQUERIMENTO –

- Diante do exposto, REQUER dignem-se Vs. Sas. a julgar integralmente procedente o presente Recurso Voluntário, para homologar integralmente a compensação declarada na DCOMP nº 11816.64645.290304.1.3.04-6020, ou sucessivamente, julgar parcialmente procedente o presente Recurso Voluntário, para o efeito de não considerar o - valor da multa de mora alegadamente devida quando do recolhimento extemporâneo da CIDE Royalties relativa aos royalties referentes ao 'primeiro trimestre de 2003, na imputação do crédito indicado pela Recorrente ria DCOMP nº 11816.64645.290304.1.3.04-6020, nos termos da fundamentação.

6. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

7. O ponto fulcral da discordância da recorrente encontra-se na definição do aspecto temporal do fato gerador e, por conseqüência, sua quantificação, para que o tributo seja plenamente exigível, em todos os seus aspectos jurídico-tributários.

8. A questão está centrada na interpretação, pelo Acórdão DRJ/BELÉM, de que a disponibilidade jurídica do tributo somente ocorreu no último dia do trimestre, quando, por disposição contratual avençada entre as partes envolvidas (NOKIA e NOKIA DO BRASIL), ocorreu a apuração dos royalties ocorridos no trimestre, enquanto a recorrente entende que esta disponibilidade jurídica ocorre apenas no trigésimo dia após o término do trimestre pois, também por disposição contratual, após a apuração dos royalties ter sido feita no último dia do trimestre, a NOKIA DO BRASIL teria trinta dias para creditar em conta-corrente da NOKIA, o valor correspondente aos royalties.

9. As demais razões apresentadas pela recorrente são conseqüentes desta questão.

10. Para o deslinde desta divergência, há que se transcrever trechos da lei nº 10.168/2000, que instituiu o Programa de Estímulo a Interação Universidade-Empresa, e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico –CIDE REMESSAS, que financiaria tal programa.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Ari. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de convênios que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(.....)

§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior. Bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.(Redução da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos. a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente das obrigações indicados no caput e no 2º deste artigo.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

4º A alíquota da contribuição será; de 10% (dez por cento).(Redação da pela Lei nº10.332, de 19.12.2001)

5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador .(Parágrafo incluído Lei10.332, de 19.12.2001)

8. Com bem assevera o Ilustre Julgador da DRJ :

“ de se ver que a legislação tributária prevê a incidência da CIDE para os royalties pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês,a residentes ou domiciliados no exterior. Não há dúvidas de que a hipótese de incidência se consuma na primeira ocorrência do núcleo do tipo (pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa). E não poderia ser de outra forma, posto que uma vez ocorrido no mundo fático a hipótese de incidência do tributo, o fato gerador está plenamente consumado, não havendo espaço para a administração tributária propor a ocorrência do novo fato gerador sobre a mesma hipótese de incidência (pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de royalties), caso contrário haveria uma dupla tributação.”

9. Nos coadunamos com o entendimento esposado pelo Julgador da DRJ, pois, ocorrido o fato que foi eleito como suficiente para preencher os requisitos do fato gerador definido em texto legal, consubstanciada está hipótese de incidência em fato gerador, passando, neste exato momento, a existir a disponibilidade jurídica do tributo, disponibilidade

esta que deve ser quantificada e que deve ter definida seus aspectos material (quando ocorre) e pessoal (quais os sujeitos que deram origem a tal consubstanciação da hipótese).

10. Tais definições encontram-se no contrato avençado entre as partes. Vejamos o que diz o contrato :

*6.1. Royalties. A Licenciada pagará a Nokia (a ser subsequenteiramente rateado entre Nokia e suas afiliadas, conforme determinado por Nokia) a título de royalties de Nokia (e de suas Afiliadas) pelos Produtos o equivalente (a) às quantias estabelecidos para tanto no Anexo I apenso ao presente instrumento, que constitui parte integrante do mesmo, de todos os Produtos Iniciais vendidos, alugados ou por outra forma transferidos ou postos em uso **durante o prazo especificado, (...)***

*6.3. Os royalties apurados de acordo com a Cláusula 6.1 para cada Produto vendido, alugado ou por outra forma transferido ou colocado em utilização **durante cada trimestre calendário durante o prazo do presente serão depositados em conta ou contas bancárias na Finlândia designadas por Nokia de tempos em tempo., trimestralmente, em dólares dos Estados Unidos, dentro de 30 (trinta) dias calendário a contar do final de cada trimestre calendário em que os produtos forem vendidos, alugados ou por outra forma transferidos ou colocados em utilização pela Licenciada. (fl. 50-52 - grifou-se)***

11. Como se verifica das disposições contratuais, apuração dos royalties se dá ao final de cada trimestre, portanto, apurados os royalties devidos pela NOKIA DO BRASIL á NOKIA, definidos estão os sujeitos que protagonizaram a hipótese de incidência do tributo, o seu aspecto temporal (ao final de cada trimestre se apura o valor devido de royalties) e o aspecto quantitativo (o valor dos royalties a serem remetidos ao exterior), definido, dessa forma, de maneira completa e plena, o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, definida sua disponibilidade jurídica.

12. Entretanto, aqui surge um aspecto fundamental para o deslinde final da questão, definido o momento da apuração dos royalties, qual seja, ao final de cada trimestre, há que ser efetivada a remessa de tais royalties ao exterior, que, no caso em exame ocorreram em 15/10/2003 e em 22/10/2003.

14. Assim, conforme se extrai da definição legal do tributo, constante do artigo 3º da lei nº 10.168/2000 (art 3º - A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos. a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente das obrigações indicados no caput e no 2º deste artigo.(Redação da pela Lei 11º 10.332. de 19.12.2001), o momento de ocorrência do fato gerador da CIDE REMESSAS se dá na data da transferência ao exterior, ou seja, na data da remessa dos royalties ao exterior.

15. A própria recorrente define tais datas :

1. Em 15/10/2003 e 22/10/2003, a requerente efetuou remessas de royalties por ela devidos à sua controladora no exterior, conforme contrato de royalties (doc.02) em relação às vendas efetuadas no 2º trimestre/2003, como comprovam os contratos câmbio.

15. No caso em estudo, como as operações que deram ensejo aos royalties ocorreram no trimestre composto pelos meses abril/maio/junho, a data de apuração do fato gerador da CIDE REMESSAS ocorreu em 30 de junho, e os fatos geradores ocorreram em 15/10/2003 e 22/10/2003, quando foram efetivadas as remessas dos royalties ao exterior.

16. O Julgador da DRJ bem comenta :

No caso concreto, os royalties foram definidos com base no contrato e transferência de tecnologia de folhas 187-209. De efeito, será com base neste contrato e nos fins dele decorrentes que se definirá o momento do surgimento da disponibilidade jurídica dos royalties e, portanto, a data de ocorrência do fato gerador da CIDE.

Através do referido contrato, as partes (licenciante e licenciada) aventaram que os royalties devidos para cada produto vendido, alugado ou por outra forma transferido ou colocado em utilização durante cada trimestre calendário, deveriam ser depositados nas contas bancárias do credor dentro do prazo de trinta dias a contar do final de cada trimestre.

Ora, as partes definiram que os royalties seriam apurados a cada trimestre do ano-calendário.

17. Já a recorrente se apega ao fato de que, por disposição contratual, após apurados os royalties referente ao trimestre, no caso em exame referentes ao trimestre abril/maio/junho, qual seja no final do mês de junho, a NOKIA DO BRASIL teria que depositar em conta corrente indicada pela NOKIA, o valor dos royalties DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTEs, ou seja, defende a a recorrente que a disponibilidade jurídica, então, somente ocorreu em 30 de julho, quando se encerraria o prazo para depósito dos royalties em conta no exterior.

QUANTO À DECADÊNCIA ALEGADA PARA O FATO GERADOR OCORRIDO EM 30/06/2003

18. Alega a recorrente ter ocorrido a decadência do fato gerador ocorrido em 30/06/2003, pois este não alvo de constituição do crédito tributário por lançamento, e apenas o fato gerador ocorrido em 30/07/2003 deveria ser considerado, pois foi este objeto de auto lançamento em DCTF.

19. Entretanto, a própria recorrente utiliza este fato gerador para embasar a sua Declaração de Compensação, ofertando tal valor como alvo de recolhimento indevido e se tornando o objeto principal de sua DCOMP, pois em não sendo considerado este fato, não haveria então o alegado recolhimento indevido, não se recolhe sobre base inexistente.

20. Ademais, o valor guerrreado integra a DCOMP, que se constitui confissão de dívida e documento para constituição de crédito tributário, em sendo tal valor integrante da DCOMP, não há que se falar em decadência do lançamento.

21. Assim, não procedem as alegações da recorrente.

QUANTO Á MULTA DE MORA

22. Defende a recorrente que não poderia ser lançada multa de mora na imputação realizada no Acórdão DRJ, em função de depósitos integrais realizados em sede de Mandado de Segurança.

23. Assiste razão á recorrente, uma vez depositados em juízo valores referentes á multa de mora, há que se verificar a suficiência dos depósitos, se houver decisão judicial definitiva transitada em julgado em favor da Fazenda Nacional, como noticia o Acórdão DRJ, deve ser solicitada sua conversão em renda para, após tais providências, verificar-se a existência de saldo referente a multa de mora a ser exigido.

25. Desta forma, deve a unidade de origem verificar a situação da ação judicial, para adotar as providências descritas.

26. Portanto, diante da concomitância existente entre os argumentos expendidos nas razões recursais e a ação judicial impetrada, aplica-se aqui a Súmula CARF nº 1 - *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

QUANTO Á IMPUTAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS NA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO / ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITOS

27. Há que se esclarecer que a operacionalização da imputação de pagamentos e sua alocação a débitos, com objetivo de efetivar a compensação, objeto de decisão administrativa, não é de competência deste órgão julgador, e sim do órgão responsável pela administração e arrecadação dos valores, no caso a Secretaria da Receita Federal.

28. Quaisquer alegações quanto a tais operacionalizações ou alocações devem ser dirigidas diretamente ás unidades da Secretaria da Receita Federal.

29. Assim esclareceu tal imputação o voto condutor do Acórdão DRJ
:

*O crédito pleiteado pelo sujeito passivo se refere à CIDE incidente sobre os royalties apurados no período de **abril a junho de 2003**, e tem por objeto o pagamento realizado em 14/11/2003. com valor principal de R\$ 2.601.879,94 (fls. 03 e 26).*

Para justificar o indébito o sujeito passivo aduz que realizara este pagamento sob o entendimento que o fato gerador da CIDE ocorrera em 31/10/2003. E que, posteriormente, passou a entender que o fato gerador ocorrera em 31/07/2003. Razão pela qual, efetuou novo pagamento. no dia 31/03/2004, em mesmo valor, acrescido dos juros moratórios (fl. 27). concluindo ao final que o primeiro pagamento seria indevido porque se referira a unico fato gerador inexistente. O

entendimento também tinha fundamento numa pretensão judicial de \ '1,1- afastada a multa moratória sobre o segundo pagamento. O raciocínio da recorrente guarda certa lógica com a sistemática de alocação de débitos versus créditos. De efeito. supondo-se que o débito tivesse fato gerador em 31/07/2003 e que o contribuinte obtivesse êxito na demanda judicial. o primeiro pagamento não seria alocado ao débito por causa da indicação errônea do fato gerador: ao passo que o segundo pagamento o seria, extinguindo-o totalmente. Dessa forma. o primeiro pagamento restaria solto (não alocado a qualquer débito). enquanto que o segundo estaria totalmente vinculo ao débito. Logo. após o segundo pagamento, o primeiro) ficaria indevido) por erro na elaboração do DAR (art. 165 do CTN). Ocorre que o contribuinte não identificou corretamente o lato gerador e tampouco lourou êxito na demanda judicial. Demonstrei acima. que. no caso, por força do contrato de transferência de tecnologia, o fato gerador da CIDE ocorreu no último mês do trimestre para o qual Os royalties foram apurados (jun/2003). Dessa forma, ambos os pagamentos **não** fazem referência correta ao fato gerador da obrigação. O sujeito passivo afirma. e a unidade de origem concorda. que «ambos os pagamentos tiveram como objetivo liquidar o débito da CEDE incidente sobre os royalties do período de abr-jun de 2003. Logo. é forçoso alocar de ofício os pagamentos ao débito existente. Note-se que aqui a homologação do pagamento não se dá na forma indicada nos documentos de recolhimento, posto que estes não identificam corretamente o lato gerador da obrigação tributária. E. sim, pela retificação de ofício das informações trazidas nos guias de recolhimento. com base nos dados coletados no processo. Via de reuira, a alocação de ofício dos pagamentos aos débitos deve ser feita de maneira menos gravosa ao sujeito passível. Todavia. não há vedação legal para que os pagamentos sejam alocados na seqüência indicada pelo sujeito passivo. A recorrente pede que o segundo pagamento seja alocado primeiramente ao débito, a fim de que o saldo do indébito reste do primeiro pagamento. E dessa forma aloquei os pagamentos, pelo que **restou uni crédito a favor do sujeito passivo no valor de RS 2.057.304,53, referente ao pagamento efetuado em 14/11/2003.**

Débito			Crédito		Débito Consolidado			Saldo do Débito	Saldo do Crédito
PA	Dt Venc	Valor	Dt Pag	Valor	Juros Selic	Multa (20%)	Consolidado		
jun/03	15/07/03	2.601.879,94	31/03/04	2.845.936,28	11,15%	290.109,61	520.375,99	3.412.365,54	431.894,21
			14/11/03	2.601.879,94	6,09%	26.302,36	86.378,84	544.575,41	2.057.304,53

O crédito apurado em favor do sujeito passivo se refere ao pagamento indicado na PER/DCOMP (fl. 03), razão porque não vejo qualquer empecilho para ser utilizado na compensação de que trata este processo.

Conclusão

30. Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para considerar a concomitância da discussão da multa de mora na esfera administrativa com a esfera judicial e definir o fato gerador da CIDE REMESSAS/ROYALTIES como ocorrido á data de transferência de recursos ao exterior.

É como voto

Processo nº 10283.006252/2008-32
Acórdão n.º **3301-006.265**

S3-C3T1
Fl. 384

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator